

C.I. 096/2018 – CPL

Data: 14/05/2018

De: 1.0.07.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

Para: 1.0.01.00 – Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso da Fase de Proposta Comerciais
Concorrência 004/2018

Impetrantes: SERCOL SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

Contrarrrazões: IQ CONSTRUTORA LTDA

Anexos: Despacho Motivado da Assessoria de Licitações e Contratos

1. Decisão preliminar

A Comissão de Permanente de Licitações comunicou a **análise dos Proposta Comerciais** das licitantes através de publicação no site da DESO (www.deso-se.com.br) realizada no dia 23 de abril de 2018 - página 3136 do Processo desta Concorrência 004/2018 (Processo 104016/2017). Na oportunidade, **todas as empresas Habilitadas** foram consideradas **CLASSIFICADAS** no certame por terem atendido às exigências editalícias.

2. Recursos e Contrarrrazões

A **SERCOL SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA** impetrou recurso no dia 30/04/2018, e juntado ao processo da Concorrência 004/2018 sob numeração de página 3138;

A **IQ CONSTRUTORA LTDA** impetrou contrarrrazões no dia 10/04/2018, e juntado ao processo da Concorrência 004/2018 sob numeração de página 2431;

3. Objetos dos Recursos e Julgamento

3.1 Ausência de assinatura na Planilha Orçamentária, na Composição de Preços, na Composição do BDI, na Composição de Encargos Sociais, e no Cronograma físico-financeiro.



Inicialmente, registra-se que a Comissão Permanente de Licitações realizou a análise de acordo com os Princípios da Legalidade, Objetividade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Na análise preliminar, foi detectada a ausência de assinatura nos termos acessórios da Proposta Comercial da **IQ CONSTRUTORA LTDA**. No entanto, sua Carta Proposta estava devidamente assinada pelo Sr. *Antoniél Oliveira Queiroz*, Sócio Administrativo dessa licitante. A empresa **SERCOL SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA** alegou, em seu recurso administrativo, que a empresa **IQ CONSTRUTORA LTDA** deveria ser desclassificada por não apresentar Planilha Orçamentária, Composição de Preços, Composição do BDI, Composição de Encargos Sociais, e Cronograma físico-financeiro assinados. Essas ausências de assinatura infringiria o Item 7.8 do Edital, além do Art. 14 da lei 5.194/1966.

Quanto à exigência do Item 7.8, destaca-se duas informações: a primeira, é que apesar de haver orientação no Edital quanto a formalidade da proposta, não há indicação de que o não atendimento desse item enseja em desclassifica da proponente. As informações referentes a desclassificação estão contidas no subitem 9.4.1 e 10.5 do Edital.

9.4.1 - Serão DESCLASSIFICADAS as LICITANTES que deixarem de atender ao disposto no item 9.1 ao 9.3.3.

(...)

10.5 – Serão desclassificadas as propostas que:

- a) Tenham inobservado o presente Edital ou sejam incompatíveis com as normas e parâmetros nele estabelecidos, inclusive as que contenham cotação para serviços não previstos no Projeto Básico;
- b) Estejam incompletas ou apresentem emendas, rasuras, entrelinhas ou linguagem que dificulte a exata compreensão do enunciado;
- c) Cujos preços unitários forem zero;
- d) Cujas planilhas apresentem a incidência no BDI do IRPJ, da CSLL, da Mobilização, Desmobilização e Administração local da Obra e BDI maior que 12% para material e 24,84% para serviços;
- e) Ofereçam preços ou vantagens baseados nas ofertas dos demais LICITANTES;
- f) Excedam o valor global e os valores unitários orçados pela DESO;
- g) Cujos preços sejam manifestamente inexequíveis.

O segundo ponto referente ao item 7.8 do Edital é que, se deve ser considerado como critério de desclassificação, todos os licitantes deverão ser desclassificados. Não por assinatura, mas por solicitar que os documentos estejam datados.

7.8 - Todos os elementos da proposta e documentos, contidos nos envelopes "A", "B" e "C" deverão ser apresentados digitados, perfeitamente legíveis, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devidamente datados e assinados.

Verifica-se, portanto, que existe uma determinação que os documentos estejam assinados, mas não há vinculação na Peça editalícia que determine a desclassificação da licitante que não os assinarem.

Já em relação à exigência do da Lei 5.194/1966, que regula o exercício das Profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, foi solicitado manifestação da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, a qual foi respondida através de Despacho Motivado do Assessor Chefe, *Emerson Dantas de Menezes*, a qual foi juntada ao processo sob número de página 3160. A manifestação, balizada em vasta jurisprudência (Acórdão 357/2015-Plenário TCU; Acórdão 2.872/2010; Mandado de Segurança 18254/RS STJ, entre outros), foi:

“a ausência de assinatura de documentos da proposta não acarreta automaticamente a desclassificação, mesmo porque o edital não faz, nem de longe, qualquer exigência de que seria necessária a assinatura seja de profissional técnico credenciado perante o CREA ou pelo representante legal da empresa, inclusive facultando a Comissão a promoção de diligência no sentido de complementar as composições unitárias de preços, sendo irrazoável não adotar a mesma prática pela simples ausência de assinatura das mesmas composições, planilha de preços, composições de BDI, cronograma físico-financeiro.
(...)

Pois existe uma máxima conhecida no direito de que “onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito e Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir), portanto, a Comissão de Licitação agiu em conformidade com as regras do edital, não causando nenhum prejuízo a Administração, mesmo porque a licitação não é o fim em si mesmo.

Após concordar com a decisão preliminar da Comissão, a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos finaliza:

(...) a despeito de haver a exigência em editais de assinatura, seja do responsável técnico ou do representante legal nas propostas de orçamentos, em caso de omissão, poderá a Administração facultar ao licitante sanear a falha detectada, sendo que no caso concreto não há previsão de desclassificação da proposta. (g.n.)

(...)

Pelo exposto, parece-me que a desclassificação da licitante IQ CONSTRUTORA LTDA, seria um formalismo sem objetividade, e homenageia o rigorismo, considerando a vasta jurisprudência contrária ao entendimento isolado da recorrente.



Não restando dúvida do cumprimento legal e do Edital da Concorrência 004/2018, mantenho o resultado da análise da Comissão Permanente de licitações, com a classificação de todas as empresas Habilitadas no certame.

4. Resultado da Fase de Proposta Comerciais após Análise dos Recursos

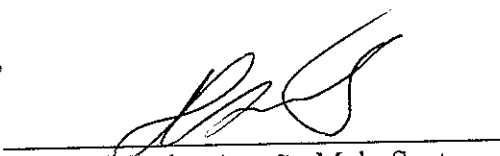
Empresas Classificadas:

IQ CONSTRUTORA LTDA
SERCOL SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
CONSTRUTORA J.J. LTDA
AMT ENGENHARIA LTDA
SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA
TECCOL ENGENHARIA LTDA
VIBAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
HECA - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, com a alteração do julgamento dos Proposta Comerciais, encaminho o processo da Concorrência 004/2018 à decisão da autoridade superior para manter ou alterar este julgamento.

“Art. 109, § 4º, da Lei 8666/93 - “O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Respeitosamente,


Daniel Carlos Aragão Melo Santos
Presidente da CPL

Homologo a decisão do Presidente da CPL, com fulcro no pronunciamento juntado aos autos do Processo sob o nº 104016/2017.


José Gabriel Almeida de Campos
Diretor Presidente